



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PETIÇÃO Nº 05/2015/PRM/STA

(Ref.: P.P nº 1.26.003.000128/2015-76¹)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República *in fine* firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições das Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, vêm à ilustre presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE

EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, brasileiro, atual Prefeito do Município de Tuparetama/PE, nascido em 20/09/1970, filho de Zacarias Silvino da Silva e Terezinha Gomes Pessoa da Silva, CPF nº 685.625.194-72, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura localizada na Av. Central,

¹ O Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.003.000059/2015-09, que trata dos mesmos fatos no âmbito Criminal, foi declinado para a Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

s/n – Centro, Tuparetama ou em qualquer endereço discriminado à fl. 59.

ADIRALDO LADISLAU DANIEL RODRIGUES, brasileiro, atual Secretário de Administração do Município de Tuparetama/PE, nascido em 14/12/1978, filho de Antônio Rodrigues Sobrinho e Luzinete Daniel Rodrigues, CPF nº 032.699.394-00, RG nº 5750751 SSP/PE, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura localizada na Av. Central, s/n – Centro, Tuparetama ou em qualquer endereço discriminado à fl. 56.

MANOEL MESSIAS DE LIMA SILVA brasileiro, nascido em 11/04/1978, filho de João Domingos da Silva e Luzinete Maria de Lima Silva, natural de Iguaraci, CPF nº 028.177.224-00, residente no Sítio Cacimba Nova, s/nº, Zona Rural de Monteiro/PB.

lastreado nos documentos contidos no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.26.003.000128/2015-76 e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Os fatos que deram azo à instauração do presente feito foram perpetrados no ano de 2014, conforme vasta documentação carreada aos autos. Nesta órbita, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a todos os demandados, nos moldes do art. 23, inc. I e II, da Lei nº 8.429/92, *ipsis verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

Dispõe o art. 127 da Constituição Federal ser o *Ministério Público* “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. Com vistas a possibilitar o cumprimento de tal mister, asseverou a Carta Magna, em seu artigo 129, incisos II e III, ser função institucional do *Parquet* *zelar pelos serviços de relevância pública, podendo promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

Referidas funções restaram disciplinadas pelos artigos 5º, inc. I e III, e 6º, inc. VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como pelos artigos 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 17, §4º, da Lei nº 8.429/92, que dispuseram expressamente acerca da legitimidade ministerial para a proteção da probidade administrativa, do interesse público e dos direitos coletivos. Assim, inegável a legitimidade do Ministério Público para o feito.

No que se refere à legitimidade específica do Ministério Público Federal, resta esta patente pois, conforme será demonstrado, busca a presente ação responsabilizar agentes que cometeram *atos ímprobos em detrimento da União por conta do uso particular de bens públicos federais (caçamba e retroescavadeira) doados com encargos e vinculados aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da Prefeitura de Tuparetama (fls. 54)*.

Em havendo relevante interesse de órgão e/ou entidade da Administração Pública Federal para a causa, não há como deixar de reconhecer a competência da Justiça Federal para o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a legitimidade do *Parquet* Federal para promover a ação. Portanto, a presente demanda, voltada para fatos ocorridos em prejuízo do patrimônio de órgão da Administração Federal, fixa o dever fiscalizatório e confere legitimidade ativa ao *Ministério Público Federal*.

Quanto às legitimidades passivas, restou evidenciado *uso particular do caminhão basculante placa PGS 6082/PE, chassi nº 9BM693388DB910534 e retroescavadeira, vinculados aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da Prefeitura de Tuparetama*, conforme farta documentação contida no P.P acima epigrafado, notadamente os ofícios nsº 100 e 114/2014 (pgs. 08 e 13, doc 01), informações veiculadas na imprensa local e registros fotográficos (docs. 01 e 02), mídia audiovisual (será acautelada em cartório do Juízo competente) e, principalmente, a manifestação do atual Prefeito (pgs. 05/10, doc. 03), onde ele próprio

confessa que endossou o ato do Secretário de Administração, consistente na liberação do bem público para transporte de 05 (cinco) cargas de areia para a propriedade particular de *Manoel Messias de Lima Silva*, principal beneficiário do ato ilícito.

Restam demonstradas, portanto, as legitimidades passivas na presente demanda.

III – DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000128/2015-76, com a finalidade de apurar uso indevido de veículo doado pelo Governo Federal ao Município de Tuparetama.

Segundo consta nos autos, *Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues*, Secretário de Administração do Município de Tuparetama, autorizou a utilização de uma retroescavadeira e de uma caçamba, doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e vinculados aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da referida edilidade, para fins estritamente particulares.

Os bens alhures mencionados foram utilizados (de forma ilegal) para transportar, através de um Motorista servidor da Prefeitura, areia de Tuparetama para o interior da propriedade privada localizada no Município de Monteiro/PB (possivelmente um parque de vaquejada), pertencente a *Manoel Messias de Lima Silva*, principal beneficiário do ato ilícito.

Instado a se manifestar (pgs. 05/10, doc. 03), o Prefeito afirmou que tinha conhecimento da utilização dos bens públicos para fins particulares, e, na ocasião, aduziu que não vislumbra ilegalidade no ato, visto que é serviço de cunho administrativo, voltado à população de baixa renda, que não possui condições de fretar uma caçamba. Ocorre que as alegações feitas por *Edvan César Pessoa da Silva* não merecem prosperar, pois houve utilização de bens públicos para fins unicamente particulares, conforme será exaustivamente demonstrado no decorrer da exordial.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos

agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: *a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.*

Tal dispositivo normativo fixou um novo paradigma de gestão pública, baseado na probidade, eficiência e no uso racional dos bens e recursos públicos.

Conforme alhures mencionado, foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000128/2015-76, com a finalidade de apurar uso indevido de veículo doado pelo Governo Federal ao Município de Tuparetama.

Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues, então Secretário de Administração do Município de Tuparetama, autorizou a utilização de uma retroescavadeira e de uma caçamba, doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e vinculados aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da referida edilidade, para fins estritamente particulares, quais sejam, transportar, no mínimo, 05 (cinco) cargas de areia para a propriedade particular de **Manoel Messias de Lima Silva**, em Monteiro, na Paraíba.

O ato ilegal foi, à época, ratificado pelo atual gestor da municipalidade em comento, **Sr. Edvan César Pessoa da Silva**, conforme ele mesmo confessou na manifestação de pgs. 05/10, doc. 03. A forma como esses veículos foram empregados demonstram que se tratou de operação irregular - **inclusive com a utilização de um motorista servidor municipal** - em que pese tenha a Prefeitura se esforçado em conferir uma aparência de legalidade ao ato, sem êxito.

A utilização do pessoal e maquinário nas terras de um particular, embora evidentemente imoral, é apontada pela Prefeitura como um ato legal, realizado com o respaldo do Prefeito e do Secretário de Administração Municipal. Porém, a utilização dos sobreditos veículos se deu de maneira inequivocamente diversa dos fins aos quais foi destinada originalmente (cláusula 1º, do termo de convênio – pg. 02, doc. 04), conduta esta que está em total dissonância com os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, probidade, entre outros. Além disso, **tal conduta é tipificada como crime no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67.**

Desse modo, não se pode analisar o ato como simples ordem de um secretário municipal consistente na utilização de pessoal e bem em benefício privado, mas de verdadeira postura do gestor municipal, em concurso com o seu secretário, de empregar maquinário vinculado às finalidades do PAC para a satisfação de interesses meramente particulares.

Urge salientar, ainda, que os elementos probatórios coligidos indicam que o material transportado para a propriedade de *Manoel Messias de Lima Silva* foi desviado do canal das obras da Transposição do Rio São Francisco no Município de Tuparetama, informação que será devidamente esclarecida no decorrer da instrução processual, notadamente em sede de audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidos o motorista da Prefeitura que efetuou as viagens, conhecido como “Zé Duda”, assim como os autores dos registros audiovisuais, os quais saberão precisar o local exato da coleta de areia.

Observe-se que nossos Tribunais têm entendimentos uníssomos no sentido de que a utilização de veículos públicos para fins particulares constitui indubitavelmente atos de improbidade administrativa. Sobre o tema, é salutar trazer-se à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Demanda proposta pelo Ministério Público sob o argumento de que o Vice-Prefeito teria utilizado carro oficial para fins particulares. Sentença de improcedência Recurso do Ministério Público Provimento de rigor.

1. Utilização de veículo oficial para fins particulares Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa. Art. 4º da LIA. Provas documentais que comprovam de forma indubitosa a improbidade administrativa - Negativa de autoria do autor que restou debelada e, ainda que verídica, seria suficiente a caracterizar a improbidade administrativa eis que admitido o uso de veículo oficial e funcionário para fins particulares (deslocamento para simples entrega de medicamento ao próprio Vice-Prefeito).

2. A improbidade administrativa não se circunscreve a fatores de ordem patrimonial. A LIA buscou resguardar os princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais a probidade administrativa e a moralidade pública.

3. Autor que incorreu nas condutas previstas no art. 9º, inc. IV, e art. 11, caput, ambos da LIA Condenação nos termos do art. 5º e art. 12, inc. III, ambos do referido diploma legal. Sentença reformada - Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo provido.

(172455220068260248 SP 0017245-52.2006.8.26.0248, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 03/10/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2011). (*grifamos*).

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Uso de veículo oficial para fins particulares. Vereador que requisitava os veículos, encarregado de transportes que os liberava e prefeito que era conivente. Responsabilidade bem estabelecida dos três. Ausência de controvérsia quanto ao valor do prejuízo. Multa civil compatível com a gravidade da conduta. Legitimidade ativa do Ministério Público. Competência do juízo de primeiro grau. Preclusa matéria relativa à

produção de provas. Chamamento ao processo sem caráter impositivo. Cabimento da ação contra agentes políticos. Agravo retido e apelações não providos.

(13583520048260333 SP , Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 15/12/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/01/2011).(grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA UTILIZAÇÃO DE (I) COMPUTADOR DA REPARTIÇÃO PÚBLICA PARA ACESSAR SITES COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO, BEM COMO (II) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES CONDUITA DE IMPROBIDADE CARACTERIZADA DOSIMETRIA DA PENA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARCIAL PROCEDÊNCIA E APENAMENTO MANTIDOS.

A conduta de agente público que permite e se utiliza de computador pertencente ao ente público municipal, bem como se utiliza de veículo oficial, para atender interesse particular, sem qualquer atenção ao interesse público, constitui crime funcional grave, consubstanciado pela tipificação de conduta de improbidade administrativa, sujeitando-se ao ressarcimento, pelo prejuízo ao erário e apenamento previsto na legislação específica. Assim, merece acolhimento parcial do apelo ministerial, somente no que tange à caracterização de ato improprio quanto à utilização de computador público para fins particulares. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Preliminares rejeitadas. Decisão parcialmente reformada (ação principal). Recurso do autor Ministério Público do Estado de São Paulo parcialmente provido (ação principal); negado os apelos do réu (ação principal e apenso).

(TJ-SP - APL: 00006837920128260434 SP 0000683-79.2012.8.26.0434, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014).(grifamos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE BEM DO ACERVO DA POLÍCIA FEDERAL EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIRO. LEI Nº 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que, em ação de ação civil pública de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus de forma individualizada, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, ante a configuração das condutas tipificadas no art. 9º, XII e 10, II, da Lei nº 8.429/92.

II. Afasta-se a alegação de ausência de contraditório, porquanto os réus tiveram oportunidade de se defenderem de todas as acusações formuladas, sendo intimados de todos os atos processuais, bem como de cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal, sobretudo porque os réus, Delegados da Polícia Federal, nos

depoimentos, não negaram que houve a utilização para uso particular, do veículo Toyota/Corolla, placa KJM2912, locado com recursos da Superintendência do Departamento da Polícia Federal em Pernambuco, por Robson Barbosa, com o consentimento do réu Ricardo Ennes.

III. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria, pode indeferir a realização da prova, pericial, documental ou testemunhal, por entendê-la desnecessárias, diante da documentação acostadas aos autos.

IV. A Lei n.º 8429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentro outros.

V. A conduta do réu Robson Barbosa, de utilização do veículo locado pelo Departamento da Polícia Federal para uso em operações policiais, mas que fora usado para passeio dele com sua esposa, configura ato de improbidade administrativa tipificada no inciso XII, do art. 9º, da Lei nº 8.429/92.

VI. O réu Ricardo Ennes, não se utilizou do bem para uso próprio, em obra ou serviço particular, mas permitiu a utilização do veículo, pelo Sr. Robson, para fins particulares, o que enseja a conduta prevista no inciso II, do art. 10, da Lei de Improbidade: "permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

VII. Mostram-se desproporcionais as penalidades de suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com a administração pública, ou receber incentivos fiscais e creditícios, sendo suficiente à reprimenda da conduta ímproba do recorrente a pena de multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada réu.

VIII. Agravo retido, apelação e recurso adesivo improvidos.

(TRF-5 - AC: 00039421020114058300 AL , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/11/2014). (*grifamos*).

O que se observou, *in casu*, foi a utilização de veículos provenientes do PAC, pelos requeridos, de modo diverso ao originalmente previsto, em patente desobediência à legislação pertinente e, principalmente, em inequívoco prejuízo aos cofres públicos federais e à coletividade, que viu descumprido o objeto de um programa voltado à melhoria das condições sociais e de infraestrutura local.

A **autoria** dos atos ímprobos pode ser perfeitamente apontada pelas pesquisas realizadas no endereço eletrônico que a Prefeitura de Tuparetama (pgs.

09/10, doc. 04), onde podemos verificar que *Edvan César Pessoa da Silva e Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues exercem os cargos de Prefeito e Secretário de Administração, respectivamente. Já Manoel Messias de Lima Silva é citado pelo próprio Prefeito como beneficiário do ato ilícito, conforme manifestação de pgs. 05/10, doc. 03.*

O ato ímprobo, em si, pode ser verificado através dos ofícios nº 100 e 114/2014 (pgs. 08 e 13, doc 01), informações veiculadas na imprensa local e registros fotográficos (docs. 01 e 02), mídia audiovisual (será acautelada em cartório do Juízo competente), e, principalmente, a manifestação do atual Prefeito (pgs. 05/10, doc. 03), onde ele próprio confessa que endossou o ato do Secretário de Administração, consistente na liberação do bem público para transporte de 05 (cinco) cargas de areia para a propriedade particular de Manoel Messias de Lima Silva, principal beneficiário do ato ímprobo.

Nesta órbita, podemos afirmar veementemente que Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues, Secretário de Administração da Prefeitura de Tuparetama:

*** autorizou a utilização de um motorista da Prefeitura, de uma retroescavadeira e de uma caçamba doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e vinculados aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito do Município de Tuparetama para fins estritamente particulares, quais sejam, transportar, no mínimo, 05 (cinco) cargas de areia para a propriedade particular de Manoel Messias de Lima Silva, em Monteiro, na Paraíba.**

Já Edvan César Pessoa da Silva, atual Prefeito de Tuparetama:

*** ratificou o ato ilícito emanado pelo então Secretário de Administração e, ainda, não tomou os cuidados necessários para apurar os fatos, punir os responsáveis e resguardar e *res* pública;**

Por fim, o Sr. Manoel Messias de Lima Silva, proprietário do imóvel para onde foram transportadas as cargas de areia, é o principal beneficiário do ato ilícito e:

*** mesmo tendo plena consciência de que os veículos eram da frota da Administração Pública e, portanto, voltados para atividades de natureza eminentemente públicas, se aproveitou da situação, sendo, como alhures dito, o principal beneficiado do ato administrativo viciado.**

Constata-se, diante dos inúmeros elementos constantes dos autos relacionados à ilegalidade da operação, que todos os requeridos tinham plena ciência de que empregavam bem público, de forma ilegal, em proveito particular. Pensar o contrário significa abrir perigoso

precedente para que o administrador público possa utilizar bens e serviços públicos a bel prazer e com finalidade eleitoreira, situação muito comum em Municípios brasileiros, infelizmente.

Note-se que todas as condutas narradas passaram pela esfera de decisão do requeridos, sendo a documentação constantes na *notitia* em epígrafe farta em demonstrar a inequívoca ciência de todos eles, **ratificando, destarte, a presença do elemento subjetivo dos atos de improbidade contemplados na Lei nº 8.429/92.**

Pelos fatos mencionados, restam configuradas as práticas, pelos requeridos, de atos de improbidade previstos no art. 9º, caput, c/c inc. IV; art. 10, caput, c/c inc. XIII e 11, caput, todos da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - DO PEDIDO DE LIMINAR E CAUTELAR

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, § 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”, buscando a efetiva reparação dos atos de enriquecimento ilícito e/ou danosos ao patrimônio público.

Ou seja, não se objetivou tão somente a punição do agente público ímprobo, mas, essencialmente, reparar o dano, seja ressarcindo os cofres públicos dos valores desviados indevidamente, seja afastando aquele mau administrador da gestão pública e/ou impedindo, por um lapso de tempo, que volte a disputar certame eleitoral.

Neste sentido, a Lei nº 8.429/92 prevê medidas cautelares de grande importância para manter a boa administração pública, nos lindes constitucionais, e, diante da possível demora jurisdicional e do trâmite ordinário, *surgem as cautelares como instrumento de notada eficiência para corrigir a vida pública escusa e combater a corrupção.*

É a previsão do art. 16 da Lei nº 8.429/92, *ipsis literis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (grifamos).

Como se observa, a *ratio legis*, neste caso, consiste em garantir a plena efetividade ao pronunciamento judicial que restaria ameaçado pela possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor. Ora, ao fazer menção aos termos *indiciado* e *assegurar*, traduziu o dispositivo o caráter acautelatório da medida de indisponibilidade de bens do acusado por atos de improbidade administrativa, assemelhando-a ao arresto previsto pelo CPC.

Assim, não viola tal medida o direito constitucional de propriedade, pois a simples leitura do dispositivo supra torna evidente não haver privação dos bens com a indisponibilidade, já que o titular dos bens permanecerá sendo o mesmo, sendo-lhe defesa apenas a dilapidação de seu patrimônio como forma de assegurar o ressarcimento ao erário por débitos contra ele realizados e, mais detidamente, contra a própria sociedade, colocando-se a defesa do patrimônio público como primordialidade.

Diante do exposto e do inequívoco caráter preventivo da medida é que se mostra imperiosa a necessidade de demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* que justifiquem sua adoção. *No caso presente, restou demonstrada a verossimilhança dos fatos narrados a permitir a constatação de que, com a instrução processual, ter-se-á por resultado a procedência da demanda, determinando-se à ré o ressarcimento, aos cofres públicos federais, dos prejuízos causados ao Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito do Município de Tuparetama (fumus boni iuris).*

O caráter preventivo de tal medida resta corroborado pelo interesse social que visa a mesma proteger, que salienta seu aspecto conservacionista, como ressalta precedente abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO. PROPOSITURA. AÇÃO PRINCIPAL. ART.806 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CONTINUAÇÃO. TRAMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. O não ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da efetivação da liminar, não implica extinção, sem julgamento do mérito, do processo cautelar.

2. *A ação cautelar tem por objetivo a preservação do estado de pessoas, coisas e provas até o julgamento final da ação principal, assegurando o resultado útil de eventual decisão favorável a ser proferida na ação principal.*

3. Apelações não providas.

(TRF – 1ª Região. AC 200134000182940/DF. T3. DJ 21/07/2006. Relator: Des. Fed. TOURINHO NETO). (grifos nossos).

*Some-se a isso o fato de que há nos autos documentos suficientes a permitir a constatação da prática de atos de improbidade em detrimento do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito do Município de Tuparetama - ofícios ns^o 100 e 114/2014 (pgs. 08 e 13, doc 01), informações veiculadas na imprensa local e registros fotográficos (docs. 01 e 02), mídia audiovisual (será acautelada em cartório do Juízo competente), e, principalmente, a manifestação do atual Prefeito (pgs. 05/10, doc. 03) - elementos bastantes a permitir a demonstração do **fumus boni iuris** necessário à decretação da medida de indisponibilidade de bens.*

*No que se refere ao **periculum in mora**, há o risco em potencial de que a execução de sentença favorável à sociedade seja frustrada, caso nenhuma providência seja tomada liminarmente, inclusive em virtude do lapso temporal já transcorrido desde a prática dos atos de improbidade explicitados na petição inicial.*

A Lei de Improbidade Administrativa, dando plena eficácia a mandamentos constitucionais, determinou que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou

culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Na verdade, temos que o requisito do "perigo da demora" se encontra ínsito no próprio texto legal da improbidade administrativa (art. 7º), em obediência às determinações constitucionais. Assim, em havendo a demonstração do prejuízo ao erário ocorrido, em detrimento da coletividade e do interesse público, ganha aplicabilidade o dispositivo supra, a permitir a indisponibilidade de bens da requerida, sem que sequer seja necessário comprovar que esta poderia ou estaria dilapidando seus bens.

Isto porque a finalidade da medida é outra: a de prevenir, conservar os bens da demandada para uma futura execução que se instaure em seu desfavor, com vistas ao ressarcimento ao erário e à observância ao interesse público desrespeitado. Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais acerca do entendimento de que o perigo da demora estaria ínsito ao próprio texto legal da improbidade administrativa, consubstanciado no seu art. 7º, consoante demonstra o seguinte julgado da Colenda Corte de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMITES – SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. *O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.*

3. *A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.*

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu ser possível quantificar as vantagens econômicas percebidas pelo réu, ora recorrente, para fins de limitação da indisponibilidade dos seus bens. Rever esse entendimento demandaria a análise das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ. REsp 1098824 / SC. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. T2. DJe 04/08/2009) (grifos nossos).

Tanto o é que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a indisponibilidade inclusive de bens adquiridos antes da prática ímproba, desde que sejam ao final tais bens suficientes para garantir o ressarcimento devido:

"A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art.7º, parágrafo único,

da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.” (STJ. RESp 439918/SP. T1. DJ 12/12/2005. Relator: Min. DENISE ARRUDA) . (grifamos).

Torna-se, portanto, necessária uma garantia para o efetivo ressarcimento dos danos causados pelo agente ímprobo, buscando dar plena eficácia aos objetivos da própria Lei de Improbidade Administrativa, que em seu artigo 18 dispõe que *“a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”*

Sobre o tema, é de se fazer menção a ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco², o qual salienta que a vedação das decisões *inaudita altera pars* acabaria por desfigurar a própria medida cautelar, senão vejamos:

“a urgência de certas situações (periculum in mora) exige a imposição de medidas igualmente urgentes, sem prévio contraditório – é o que pode dar-se com as cautelas e se dá com as liminares em geral, em razão dos males do fluir do tempo (o tempo é um inimigo), sem que, no entanto fique excluído o contraditório, mas tão somente postergado”. (grifos acrescidos).

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que Vossa Excelência digno-se a determinar, **LIMINARMENTE**, as seguintes medidas:

a) seja decretada a indisponibilidade dos bens de Edvan César Pessoa da Silva, Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues e Manoel Messias de Lima Silva em valor correspondente ao prejuízo sofrido pelo erário federal (R\$ 3.980,20³. fl. 74), somado ao valor da indenização devida a título de multa civil (no mínimo, uma vez tal valor: R\$ 7.960,40), num total de R\$ 11.940,60, devidamente atualizado, mediante a expedição de ofício ao DETRAN/PE, aos Cartórios de Imóveis de São José do Egito/PE, Tuparetama/PE e Monteiro/PB, para darem efetividade à medida, informando a existência de bens em nome dos requeridos e abstendo-se de efetuar qualquer tipo de alienação ou oneração em relação aos mesmos;

b) expedição de ofício à Junta Comercial de Pernambuco, para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, abstendo-se de registrar quaisquer alienações das mesmas;

c) seja determinado às instituições bancárias, via BACEN-JUD, o bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 133.

³ Valor calculado através da Informação Técnica nº 02/2015-FC, docs. 04 e 05. Atualizado até 01/07/2015.

requeridos, de forma a assegurar que não sejam resgatadas ou transferidas, sob qualquer forma, as quantias nelas mantidas, de modo a assegurar o ressarcimento ao erário federal do prejuízo por ele sofrido. Requer-se, igualmente, que tais Instituições Bancárias informem a este Juízo, num momento posterior, quais as contas e valores bloqueados, conforme requerido neste item.

d) que tal medida seja concedida INAUDITA ALTERA PARTE, conforme preveem os arts. 273, § 7º, do CPC, e 7º, da Lei n.º 8.429/92.

VI - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto e tendo por supedâneo os argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, bem como o sólido e uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da temática em testilha, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a V.Exa.:

- a) seja recebida a presente exordial com os documentos anexos;*
- b) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;*
- c) a intimação da União para ingressar no polo ativo da presente demanda, caso queira;*
- d) a citação dos requeridos nos endereços indicados na preambular, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;*
- e) a total procedência do pleito autoral, devendo ser reconhecidas a prática de atos de improbidade administrativa elencados nos seguintes artigos:*

<i>Demandado</i>	<i>Capitulação legal</i>
<i>Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues</i>	<i>Art. 10, caput, c/c inc. XIII e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92.</i>
<i>Edvan César Pessoa da Silva</i>	<i>Art. 10, caput, c/c inc. XIII e art. 11, caput,</i>

	<i>todos da Lei nº 8.429/92.</i>
<i>Manoel Messias de Lima Silva</i>	<i>Art. 9º, caput, c/c inc. IV e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92.</i>

f) ao final, a condenação dos réus nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, especificamente:

<i>Demandado</i>	<i>Sanção requerida</i>
<i>Adiraldo Ladislau Daniel Rodrigues</i>	<p><i>a) ressarcimento integral do dano⁴, no valor de R\$ 3.980,20 (três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), devidamente atualizado, a ser depositado na conta específica do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da Prefeitura de Tuparetama;</i></p> <p><i>b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;</i></p> <p><i>c) perda de função pública porventura exercida;</i></p> <p><i>d) suspensão dos direitos políticos por até 08 (oito) anos;</i></p> <p><i>e) pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano, devidamente atualizado, e;</i></p> <p><i>f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.</i></p>
<i>Edvan César Pessoa da Silva</i>	<p><i>a) ressarcimento integral do dano, no valor de no valor de R\$ 3.980,20 (três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), devidamente atualizado, a ser depositado na conta específica do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da Prefeitura de Tuparetama;</i></p> <p><i>b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;</i></p> <p><i>c) perda de função pública porventura exercida;</i></p> <p><i>d) suspensão dos direitos políticos por até 08 (oito) anos;</i></p> <p><i>e) pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano, devidamente atualizado, e;</i></p> <p><i>f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.</i></p>
<i>Manoel Messias de Lima Silva</i>	<p><i>a) ressarcimento integral do dano, no valor de no valor de R\$ 3.980,20 (três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), devidamente atualizado, a ser depositado na conta específica do Programa de Aceleração do Crescimento II, no âmbito da Prefeitura de Tuparetama;</i></p> <p><i>b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;</i></p>

⁴ Valor calculado através da Informação Técnica nº 02/2015-FC, docs. 04 e 05.

	<p>c) perda de função pública porventura exercida;</p> <p>d) suspensão dos direitos políticos por de 08 (oito) a 10 (dez) anos;</p> <p>e) pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;</p> <p>f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de até 10 (dez) anos.</p>
--	--

g) sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal (art. 13, caput, da Lei nº 7.347/85);

h) o regular processamento do feito em seus ulteriores termos.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente por meio de prova documental, motivo pelo qual, desde já, anexa ao PJE o Inquérito Civil nº 1.26.003.000128/2015-76.

Atribui-se à causa o valor⁵ de R\$ 11.940,60 (onze mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Serra Talhada/PE, 13 de agosto de 2015

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

Rol de testemunhas:

01 – Servidor da Prefeitura conhecido como “Zé Duda”, pg. 13, doc. 01;

02 – Rodrigo Tunú, pg. 11, doc. 04, e;

03 – Marcílio Torres, pg. 12, doc. 04.

⁵ Valor calculado com base na pena de multa de até 03 (três) vezes o valor do dano, conforme prevê o inc. I, do art. 12, da LIA.

